



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0044524-51.2013.815.2001

ORIGEM : 6ª Vara de Família da Comarca da Capital

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Marília Carvalho da Silva

ADVOGADOS : Marcos Inácio da Silva (OAB/PB 4.007) e Outros

APELADO : K.A.S.D.S., representado por Lindinalva Valdineia Alves da Silva

ADVOGADO : Oscar de Castro Menezes Filho (OAB/PB 17.405).

CIVIL – Apelação Cível - Ação de reconhecimento de união estável - Caracterização – Reconhecimento – Reconhecimento – Requisitos legais - Art. 1.723, do Código Civil - Recurso provido.

– O ordenamento jurídico pátrio reconhece a união estável como entidade familiar, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (art 1.723, do Código Civil).

- Havendo nos autos documentação demonstrando a existência da união estável, não merece reparos a sentença vergastada na medida em que as provas coligidas ao encarte processual se mostram suficientes à caracterização da união estável entre os conviventes.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de folha retro.

R E L A T Ó R I O

MARÍLIA CARVALHO DA SILVA, sob os auspícios da gratuidade judiciária, promoveu, perante a 6ª Vara de Família da Comarca da Capital, ação declaratória de reconhecimento de união estável em face do **ESPÓLIO DE EDUARDO ALEXANDRE SILVA DE SOUZA**.

Na inicial, a parte autora sustentou que conviveu por 07 (anos) anos com Eduardo Alexandre Silva de Souza, falecido em 18 de agosto do ano de 2012, afirmando ainda que não tiveram filhos.

Diante disso, requereu o reconhecimento da união estável.

Contestação às fls. 67/68.

Em sentença exarada às fls. 102/105, o juiz da causa, considerando que não havia provas nos autos que comprovasse a união estável, julgou improcedente o pedido.

Irresignada, a promovente apelou, requerendo a reforma do “decisum”, a fim de que seja julgado procedente o reconhecimento da união estável entre a autora e o “de cujus” (fls. 107/109).

Devidamente intimado, o promovido não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl. 114.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, fulcrada no seu parecer de fls. 120/124, opinou pelo provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

O cerne da questão gravita em torno do reconhecimento de união estável entre a apelante e Eduardo Alexandre Silva de Souza.

A união estável, reconhecida como entidade familiar, conforme preceito constitucional¹, se configura quando a relação entre os conviventes é pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723, do Código Civil.

Depreende-se do texto legal que o mencionado instituto seria a relação lícita entre duas pessoas que não se casam por uma opção particular, ao tempo em que, havendo impedimento legal para o casamento, a relação é caracterizada como concubinato, consoante prevê o art. 1.727 do mencionado Código, “in verbis”:

Art. 1.727 – As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Nesse passo, vale trazer à luz, a doutrina de *Maria Helena Diniz* a respeito do tema:

“União estável, notória e prolongada de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para sua convolação.”²

No caso em disceptação, analisando detidamente as provas colacionadas ao caderno processual, observa-se que restou suficientemente comprovado que a convivência entre a apelante e o falecido foi estável, permanente e pública, conhecida de todos e voltada à formação de família.

Ora, pelos documentos juntados aos autos às fls. 06/07 e 19/20, verifica-se que o casal residia no mesmo domicílio, o que restou confirmado pelos depoimentos das testemunhas, encartados às fls. 92/93.

Desse modo, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o casal viveu em união estável durante o tempo alegado pela recorrente.

¹ Art. 226 – *Omissis*

§ 3º – *Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.*

² DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.5.p. 316.

A propósito, os depoimentos testemunhais colacionados ao encarte processual atestam as alegações da apelante. Veja-se:

À fl. 92, a Sra. Kelly Cristina Simão de Almeida, testemunha da autora, afirmou: “*que essa duração durou cerca de sete anos; que o casal morou todo este período compartilhando a mesma casa*”.

Mais adiante, à fl. 93, declarou a testemunha Jailma Carvalho Alves: “*que o casal manteve residência durante a vida em comum, na Rua Xavier Júnior, em Cruz das Armas; que a depoente convive com o irmão de criação do falecido, morando próximo a residência em que o casal residiu*”.

De outra banda, embora o promovido tenha impugnado na contestação a relação mantida entre a autora e seu falecido pai, não trouxe qualquer prova que pudesse infirmar as testemunhas da autora, que confirmaram a convivência pública, duradoura e contínua do casal.

Aliás, como visto alhures, quando da realização da audiência de conciliação, a própria representante do espólio, filha do falecido, reconheceu que o casal vivia em união estável.

Neste contexto, merece reparos a sentença vergastada, na medida em que as provas coligidas aos autos se mostram suficientes à caracterização da união estável entre a insurgente e o falecido no período compreendido entre 2002 a 2010.

Isto porque, embora o casal, inequivocamente, tenha mantido um relacionamento amoroso bastante prolongado, com geração de filhos antes mesmo do divórcio, a relação existente no período que antecede ao ano de 2002 não pode ser reconhecida como união estável, eis que o falecido estava, a época, casado com a Sra. Maria do Carmo.

A matéria já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 397.762-8/BA, Relator Ministro Marco Aurélio, em que, a despeito do reconhecimento da publicidade, estabilidade e continuidade do vínculo mantido entre o falecido e a pleiteante, do qual originou o nascimento de nove filhos, no decorrer de trinta e sete anos de duração da relação, não reconheceu como união estável o relacionamento então existente, mas mero concubinato. A ementa do acórdão é a seguinte:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança

apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (RE 397762, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/06/2008). Grifei.

Esse entendimento também vem sendo adotado pelo STJ em diversos em diversos precedentes: REsp 1.185.653/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 07/12/2010; REsp 1.104.316/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/04/2009; REsp 1.096.539/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/03/2012.

Por todas essas razões, e tudo mais que dos autos constam, conheço do recurso para lhe **DAR PROVIMENTO**, reformando a sentença vergastada, julgando parcialmente procedente o pedido formulado pela autora na inicial para reconhecer a união estável entre a Sra. Luzia Pedro de Lira e o falecido, Sr. Raimundo Oliveira, entre os anos de 2002 a 2010.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado